

1 Ata da Reunião ordinária do Conselho Administrativo,
2 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2020, às oito horas e trinta minutos, inicia-se a
3 reunião ordinária do Conselho Administrativo, na sala de reuniões da CAAPSML, sito à
4 Avenida Duque de Caxias nº 333, contando com a presença: das conselheiras, Rosângela
5 Maria Cebulski, Ana Cristina Píalarice Giordano, Carla Adriana Bruna, Carla Adriana
6 Casaca, Ester Gomez Gonçalves e Luciana Viçoso de Oliveira, o contador Allyson Cordon de
7 Oliveira Theodoro, e a secretária Manoela André Avelino. A reunião teve como pauta os
8 seguintes temas:

- 9 1. Presença do Contador Allyson Cordon de Oliveira Theodoro para esclarecimentos a
10 respeito do item 2;
- 11 2. Recebimento de Balancete e Relatórios do Fundo de Previdência Social dos
12 Servidores Municipais de Londrina referentes ao mês de dezembro de 2019;
- 13 3. Reunião na Corregedoria;
- 14 4. Atas dos dias 12/02/2020, 14/02/2020, 20/02/2020;
- 15 5. Apresentação de projeto de proposta de alteração da Lei Municipal nº 11.348/2011.

16 **Processos de Recurso**

- 17 1. Protocolo nº 552/2019 – Contestação de cobrança supostamente indevida no PAS;

18 **ANALISE E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PL ENCAMINHADO ATRAVÉS** 19 **DO OFÍCIO Nº 036/2020 – SUP DE 10/02/2020.**

20 **Este Conselho, após analisar o Projeto de Lei, encaminhado através do ofício 036/2020 –**
21 **SUP, datado de 10 de fevereiro de 2020, solicita que sejam alterados os seguintes artigos**
22 **para aprovação, art. 110, 122, 123, 124, 140, 163 da Lei 11.348/2011, conforme**
23 **justificativas apresentadas, e informa que os artigos nº 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17,**
24 **18, 19, tiveram sua redação aprovada por este conselho. E também destacamos pontos**
25 **que na redação da justificativa estão em desacordo.**

26 • A súmula propõe alteração nas leis 8.834/2002 e 11.348/2011, porém não encontramos
27 nenhuma modificação relacionada à lei 12.481/2016, e sim na lei 9.337/2004;

28 • Na justificativa página nº 6/14, parágrafo 1º:

29 Após a síntese das justificativas apresentadas, segue a presente proposta, para que sejam os
30 artigos 112, 123 e 124 da Lei nº 11.348/2011 revogados, bem como para que sejam alterados
31 os artigos 110, 111, 113, 117, 118, 122, 132 da Lei nº 11.348/2011, indicando a revogação do
32 teto das mensalidades, visto o prejuízo trazido ao PAS.

33 • O art. 112, que se trata dos dependentes indiretos deverá constar como alterado e não
34 revogado.

35 • Os art. 123 e 124, foi deliberado por este Conselho a alteração do teto de 20% para
36 25%, portanto, não concordamos com a revogação dos artigos referidos, uma vez que a
37 supressão do teto inviabilizará a adesão ao Plano de Saúde por entender que haverá servidores
38 impedidos de contratar, cujo salários não comportarão os valores das mensalidades que serão
39 cobradas na íntegra caso tenha vários dependentes **diretos**. Ainda considerando que os que já
40 estão no Plano de Saúde e estão no teto sofrerão grande impacto em seus salários e
41 provavelmente ficarão impossibilitados de continuar pagando o Plano de Saúde, causando
42 com isso sérios transtornos na vida desses usuários que inesperadamente se surpreenderão
43 com uma situação pelo qual não esperam sendo prejudicados pelo reflexo que terão no valor
44 do Plano de Saúde, sem analisar ainda que muitos desses podem estar em tratamento médico
45 e na impossibilidade de continuar no Plano poderão ter seus tratamentos interrompidos.

46 Salientamos que o teto foi colocado justamente para dar um benefício maior aos optantes do
47 Plano de Saúde, cujo salários não comportam o pagamento na íntegra das mensalidades de
48 seus dependentes.

49 • **Art. 1.º** O art. 110 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a
50 vigorar com a seguinte redação:

51 *“Art. 110.*

52 *...*

53 *§ 1º Existindo como beneficiários da pensão, filhos e cônjuge do ex-*
54 *servidor, poderá, o genitor supérstite, efetuar individualmente o contrato*
55 *previsto no artigo 109 desta Lei, inscrevendo os demais na qualidade de*
56 *seus dependentes, desde que a relação de dependência seja*
57 *anterior a concessão da pensão. (NR)*

58 *§ 2º (Manter redação original) “na hipótese do parágrafo anterior, não*
59 *havendo genitor, o contrato será efetivado por qualquer dos pensionistas,*
60 *mediante subscrição de termo obrigacional por pessoa reconhecidamente*
61 *responsável pelo pensionista. (incluir no projeto este parágrafo).*

62 *§ 3º REVOGAR.*

63 *§ 4º REVOGAR.”*

64

JUSTIFICATIVA

65 Este conselho solicita a inclusão do §2º no artigo 1º, que altera o artigo 110, por entender que
66 o §2º é uma garantia do pensionista, não sendo o genitor a efetuar o contrato com o Plano de
67 Saúde. (caso de filhos órfãos de pai e mãe).

68 • **Art. 2.º** O art. 111 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a
69 vigorar com a seguinte redação: **(redação aprovada por este conselho)**

70 *“Art. 111.*

71 ...

72 *II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos, com rendimentos nunca superiores a um*
73 *salário mínimo nacional, enquanto estiver matriculado e ativo em curso de graduação em*
74 *ensino superior, em instituição reconhecida pelo MEC; (NR)*

75 *III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda. Exceto*
76 *para fins de inclusão no regime de previdência.; (NR)*

77 *IV - REVOGAR*

78 *V - REVOGAR.*

79 *§ 1º REVOGAR*

80 ...

81 *§ 3º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada*
82 *como entidade familiar, devidamente comprovada, nos termos da lei civil e*
83 *resolução da CAAPSM. (NR)*

84 ...

85 *§ 5º O enteado menor ou o menor que esteja sob a tutela do Beneficiário*
86 *titular, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento*
87 *ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada*
88 *declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica,*
89 *reconhecidamente dependente na previdência do regime próprio, sem*
90 *prejuízo ao cumprimento das carências previstas. (NR)*

91 *§6º Para todos os efeitos, o filho inválido será equiparado ao filho menor*
92 *de dezoito anos. (NR)*

93 • **Art. 3.º** O art. 112 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
94 com a seguinte redação: **(redação aprovada por este conselho)**

95 *“O art. 112. Além dos dependentes de que trata o artigo anterior, poderão*
96 *permanecer inscritos, na qualidade de dependentes indiretos do*
97 *contribuinte, desde que inscritos no Plano de Assistência à Saúde, os*
98 *seguintes beneficiários: (NR)*

99 *I - os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de*
100 *dependentes diretos;*

101 *II - os enteados solteiros que perderam a condição de dependentes diretos;*

102 III – REVOGAR

103 IV – REVOGAR

104 V - REVOGAR

105 • **Art. 4.º** Permanecem como beneficiários do Plano de Assistência à Saúde, todos os
106 dependentes indiretos, já inscritos nessa categoria até a data de publicação desta
107 Lei. redação aprovada por este conselho.

108 • **Art. 5.º** O art. 113 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
109 com a seguinte redação: **(redação aprovada por este conselho)**

110 “Art. 113.

111 ...

112 *Parágrafo único. As carências de procedimentos cumpridas pelo servidor e*
113 *seus dependentes em outros planos de saúde, desde que não interrompidas,*
114 *serão aproveitadas para o cumprimento daquelas a serem estabelecidas no*
115 *contrato de que trata este artigo, conforme resolução.” (NR)*

116 • **Art. 6.º** O art. 117 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
117 com a seguinte redação: **(redação aprovada por este conselho)**

118 “Art. 117

119 ...

120 *Parágrafo único. No caso previsto nos incisos II e III, a perda da qualidade*
121 *de assistido ocorrerá em até 60 dias após a efetiva exoneração desse,*
122 *conforme resolução.” (NR)*

123 • **Art. 7.º** O art. 122 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
124 com a seguinte redação:

125 *“Art. 122. A contribuição ao plano de assistência à saúde, pelos*
126 *contribuintes relacionados nesta Lei, relativa à sua participação e de seus*
127 *dependentes, será mensal e instituída de acordo com os cálculos atuariais*
128 *realizados pela CAAPSM. (NR) : **(redação aprovada por este conselho)***

129 ...

130 *§ 2º Os valores das contribuições previstas neste artigo serão **(substituir***
131 ***serão por poderão)** reajustados de acordo com a variação dos valores*
132 *determinados pelo cálculo atuarial, na periodicidade prevista na legislação*
133 *federal.” (NR)*

134 JUSTIFICATIVA

135 O art. 7º § 2º este conselho não aprova a substituição do termo “*poderão*” para “*serão*”, por
136 entender tratar-se de atribuição do conselho definir o reajuste das contribuições, conforme

137 cálculos atuariais, considerando que a modificação para a palavra “serão” pressupõe
138 obrigatoriedade do reajuste conforme proposta atuarial.

139 ...

140 • **Art. 8.º** O Art. 123 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
141 com a seguinte redação.

142 **Art. 123** Fica estabelecido o teto de **vinte e cinco por cento** sobre os
143 vencimentos mensais do segurado, para a soma das contribuições do titular
144 e de seus dependentes diretos, conforme regulamento baixado pela
145 CAAPSML.

146
147 § 1º Não serão computadas, para efeito do teto de que trata este artigo, as
148 contribuições:

149
150 I - relativas aos dependentes indiretos, e

151
152 II - dos servidores comissionados, em licença sem remuneração e de seus
153 dependentes diretos e indiretos;

154 **III - relativas as co participações constantes em regulamento próprio do**
155 **PAS;**

156
157 § 2º O valor mínimo de contribuição, por contrato, não poderá ser inferior
158 ao valor individual estabelecido para o contribuinte titular.

159

JUSTIFICATIVA

160 No Art. 8º o conselho deliberou em reunião, e encaminhou a Superintendência a proposta de
161 alteração do teto de 20% para 25% e não a exclusão do mesmo. Entendemos que a supressão
162 do teto inviabilizará a adesão ao Plano de Saúde por servidores cujos salários não
163 comportarão os valores das mensalidades que serão cobradas na íntegra caso tenha vários
164 dependentes **diretos**. Ainda considerando os que já estão no Plano de Saúde e estão no teto
165 sofrerão grande impacto em suas despesas e provavelmente ficarão impossibilitados de
166 continuar pagando o Plano de Saúde, causando com isso sérios transtornos na vida desses
167 usuários que se surpreenderão com uma situação inesperada pelo qual não conseguirão arcar,
168 sem contar que muitos usuários podem estar em tratamento médico e na impossibilidade de
169 continuar pagando as mensalidades serão obrigados a suspender seus tratamentos.

170 Portanto, este artigo deverá se mantido e constar como alterado com a inclusão do inciso III
171 esclarecendo que as coparticipações fiquem excluídas do teto.

172 • **Art. 9.º** O art. 124 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, fica revogado.
173 **(Manter a redação original conforme abaixo)**

174 **Art. 123.** Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á, na hipótese do § 3º
175 do artigo 110 desta Lei, a soma das parcelas de cada um dos inscritos no
176 respectivo contrato.

177 JUSTIFICATIVA

178 Mantendo o Art. 123, este artigo não poderá ser revogado e sim alterado.

179 **Art. 10.º** O art. 132 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019,
180 passa a vigorar com a seguinte redação: **(redação aprovada por**
181 **este conselho)**

182 *“Art. 132. Ocorrendo a impontualidade no pagamento das mensalidades*
183 *e/ou despesas serão cobrados juros de mora de 1% (um inteiro por cento)*
184 *ao mês e correção monetária de acordo com a variação do Índice de Preços*
185 *ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice oficial que venha a*
186 *substituí-lo, além de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor*
187 *do débito atualizado. (NR)*

188 *§1º Incidirá, ainda, ressarcimento por perdas e danos, honorário*
189 *advocatício e reembolso de custas judiciais.” (NR)*

190 • **Art. 11.** O Artigo 138 da Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002 passa a vigorar com a
191 seguinte redação: **(redação aprovada por este conselho)**

192 *“Art. 138. A estrutura organizacional da CAAPSMML é a constante no inciso*
193 *II do art. 23 da Lei nº 8.834/2002, que compreende:*

194 *I - Órgãos de direção;*

195 *II – Órgãos executivos;*

196 *III - Órgão Auxiliar.” (NR)*

197 **Art. 12.** O Artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002 passa a vigorar com a
198 seguinte redação:

199 *“Art. 23 ...*

200 *II – CAAPSMML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos*
201 *Servidores Municipais de Londrina:*

202 *a) Órgãos de direção:*

203 *1. Conselho Administrativo;*

204 *2. Conselho Fiscal; e*

205 *3. Superintendência.*

206 *b) Órgão Auxiliar:*

207 *1. Comitê de Investimentos.*

208 *c) Órgãos de execução*

209 *1. três assessorias;*

210 *2. três diretorias;*

211 3. seis gerências;

212 NR

213 JUSTIFICATIVA

214 Este conselho não concorda com a criação de mais uma gerência, assim como as cinco
215 coordenadorias, por entender que a necessidade a ser priorizada pela CAAPSML no momento
216 é a contratação de novos servidores para atender a demanda, que hoje está sendo suprida por
217 estagiários, mesmo assim a precariedade no atendimento aos usuários do Plano de Saúde e na
218 Previdência continua sendo evidente o que sobrecarrega os demais servidores.

219 • **Art. 13.** Fica adicionada à Seção IV, do Capítulo I, da Estrutura Organizacional: Do Órgão
220 Auxiliar, da Lei nº 11.348/2011:

221 *“Artigo 169-A. Constitui o Órgão Auxiliar o Comitê de Investimentos,*
222 *composto de cinco membros, sendo:*

223 *I – O Superintendente da Autarquia;*

224 *II – Quatro membros indicados pela superintendência pertencentes ao*
225 *quadro efetivo dos servidores da CAAPSML;*

226 *§ 1º. Compete ao Comitê de Investimentos as deliberações sobre a política*
227 *de destinação e remuneração dos Bens, Direitos e Investimentos*
228 *Financeiros do Fundo de Previdência do Servidores Municipais de*
229 *Londrina, de Assistência à Saúde e do Órgão Gerenciador e demais*
230 *atribuições, conforme regulamento próprio.*

231 *§ 2º. O Comitê de investimentos reunir-se-á em caráter ordinário*
232 *mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo*
233 *coordenador do Comitê ou pelo Superintendente da CAAPSML.*

234 *§ 3º. Os membros do Comitê de investimento, excetuado o Superintendente,*
235 *receberão, mensalmente, o valor correspondente ao Código GA3, constante*
236 *do Anexo IV, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, conforme*
237 *regulamento. Este conselho não aprova a criação de recebimento pelo*
238 *comitê de investimento o valor do código GA3.*

239 *§ 4º. Os membros do Comitê de investimento, excetuado o Superintendente,*
240 *deverão possuir certificação mínima exigida pela legislação previdenciária*
241 *federal, além atender aos requisitos mínimo, conforme regulamento*
242 *próprio; (NR)*

243 JUSTIFICATIVA

244 Artigo 13 § 3º este conselho não aprova a remuneração ao comitê de investimentos, por
245 entender **que no momento** a Autarquia possui a necessidade de contratação de servidores
246 para manter os serviços em adequado funcionamento, sem contar o grande déficit
247 financeiro existente no Fundo de previdência com seus recursos escassos. Ainda, entende

248 que os membros pertencentes ao comitê já exercem cargo de confiança e recebem os
249 adicionais previstos em lei.

250 • **Art. 14.** Fica a CAAPSML autorizada a transferir, mediante prévia avaliação, para o
251 Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina o imóvel denominado
252 Área de Terras "A", medindo 7.941,40m², matrícula nº 44.304 do cartório de Registro de
253 Imóveis do 1º Ofício, destacada do Lote 101 da Gleba Patrimônio Londrina e partes das
254 Datas 3 e 4 da Quadra 6, do Jardim Erotildes (subdivisão dos Lotes 102, 103 e 104 da
255 Gleba Patrimônio Londrina), com as benfeitorias de propriedade da CAAPSML. **(redação**
256 **aprovada por este conselho)**

257 • **Art. 15.** Fica a CAAPSML autorizada a transferir para o Fundo de Previdência Social dos
258 Servidores Municipais de Londrina a área de terras denominada data nº 18, medindo
259 581,25m², matrícula nº 46.488 do cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, situada
260 nesta cidade de Londrina-PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Ao norte, com
261 a data nº 18, numa extensão de 38,75 metros; a Leste com parte da data nº 20, numa
262 largura de 15,00 metros; ao Sul, com a data nº 16, numa extensão de 38,75 metros; e,
263 finalmente, ao Oeste, com a Rua Pernambuco, numa frente de 15,00 metros". : **(redação**
264 **aprovada por este conselho)**

265 • **Art. 16.** Fica a CAAPSML autorizada a transferir para o Fundo de Previdência Social dos
266 Servidores Municipais de Londrina a área de terras denominada data nº 17, medindo
267 581,25m², matrícula nº 46.488 do cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, situada
268 nesta cidade de Londrina-PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Ao norte, com
269 a data nº 19, numa extensão de 38,75 metros; a Leste com parte da data nº 20, numa
270 largura de 15,00 metros; ao Sul, com a data nº 17, numa extensão de 38,75 metros; e,
271 finalmente, ao Oeste, com a Rua Pernambuco, numa frente de 15,00 metros". : **(redação**
272 **aprovada por este conselho)**

273 • **Art. 17.** Fica a CAAPSML autorizada a transferir para o Fundo de Previdência Social dos
274 Servidores Municipais de Londrina a área de terras denominada lote 109-B, medindo
275 2.341,41m², matrícula nº 35.476 do cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, situada
276 nesta cidade de Londrina-PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando
277 num marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Cambé, confronta com o lote 112,
278 rumo NE 54°2' com 753,00 metros até um marco na beira da estrada de automóveis que
279 vem a Londrina e daí segue por esta estrada rumo SE 27°30' com 32,70 metros até outro

280 marco semelhante; daí confronta com o lote 109-A, rumo SO 53°57' com 698,00 metros,
281 até o marco da margem esquerda do Ribeirão Cambé; daí sobe até o ponto de
282 partida.“ : (redação aprovada por este conselho)

283 • **Art. 18.** Fica adicionado no Título VI – Disposições Finais e Transitórias, da Lei nº
284 11.348/2011 (redação aprovada por este conselho)

285 *“Artigo 187-A. As funções de perícia médica previdenciária e de auditoria*
286 *médica do Plano de Assistência à Saúde serão exercidas por ocupante do*
287 *cargo de Promotor de Saúde Pública, em uma das funções de serviço de*
288 *medicina de qualquer das áreas de especialização.*

289 *§1º O servidor designado para o exercício das funções tratadas no caput*
290 *fará jus à gratificação correspondente ao símbolo GA1, constante da*
291 *Tabela de Gratificações de Funções de Confiança, Anexo IV da Lei*
292 *9.337/2004.*

293 *§2º A gratificação tratada no §1º não será objeto de incorporação para*
294 *qualquer efeito.*

295 • **Art. 19.** Ficam criados e incorporados dois cargos de Promotor de Saúde Pública, sendo
296 um na função de Serviço de Medicina Geral e outro no Serviço de Enfermagem ao Plano
297 de Cargos Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do
298 Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro
299 de 2004. : (redação aprovada por este conselho)

300 • **Art. 20.** Ficam criados e incorporados um cargo de Contador, na Função Serviço de
301 Contabilidade Código CONU01, e um cargo de Economista, na Função Serviço de
302 Economia Código ECOU01, Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração
303 Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído
304 pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

305 JUSTIFICATIVA

306 Este conselho aprova a criação do cargo de contador, porém **determina a criação do cargo**
307 **de economista**, por entender que tal profissional é de suma importância para o
308 acompanhamento dos cálculos atuariais, inclusive com fornecimento de dados que subsidiam
309 os trabalhos dos atuários do fundo de saúde e fundo de previdência.

310 Considerando que a CAAPSML possui um orçamento de aproximadamente 380 milhões de
311 reais (Trezentos e oitenta milhões de reais), há a necessidade de acompanhamento e execução
312 de atividades relacionadas ao orçamento financeiro e sua política de aplicação, bem como
313 assessoria à CAAPSML nas questões econômicas. Ainda, é extremamente necessária, a

314 presença do profissional economista para a realização de análises dos dados econômicos e
315 estatísticos no que diz respeito ao Fundo de Saúde e Fundo de Previdência, além de assessorar
316 as Diretorias e os Conselho Administrativo e Fiscal, auxiliando nas decisões deliberativas.

317 **PROPOSTA DE ALTERAÇÕES Art. 140 e 163**

318 • **Art. 21.** O art. 140 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
319 com a seguinte redação:

320 Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de sete membros,
321 sendo:
322 I - o Superintendente da Autarquia;
323 II - três membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo
324 suplentes os demais subsequentes;
325 III - dois membros efetivos, eleitos dentre os segurados inativos, sendo
326 suplentes os demais subsequentes;
327 IV - por um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da
328 CAAPSML, sendo suplentes os demais subsequentes.
329 Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os
330 candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.

331 **JUSTIFICATIVA**

332 Art. 21 altera o artigo 140, modificando os incisos II e III, referente ao número de membros
333 do Conselho Administrativo, assegurando que três componentes sejam eleitos dentre os
334 segurados ativos, e dois dentre os segurados inativos, por entender a necessidade de maior
335 representatividade por parte dos inativos, o número de aposentados que recebem seus
336 proventos pela CAAPSML é de aproximadamente 4.500, já os servidores ativos é
337 aproximadamente cerca de 10.000, considerando que o número de inativos está aumentando a
338 cada mês, a representatividade por parte dos inativos encontra-se em desvantagem, para
339 manter o equilíbrio de proporcionalidade em relação aos ativos e a CAAPSML o órgão que
340 gerencia do Fundo de Previdência justifica-se a alteração do número de membros na
341 Composição do Conselho Administrativo, lembrando que esta alteração não incidirá em
342 aumento no valor que hoje é pago pelo Código GA3, pois não aumentará o número de
343 Conselheiros.

344 **Art. 22.** O art. 163 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar
345 com a seguinte redação: **Inclusão incisos VIII e revogação do § 2º.**

346 Art.163. São condições de elegibilidade:

347 I - ser servidor municipal, ativo ou inativo, integrante do quadro permanente dos órgãos da
348 Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município;



349 II - não ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado;
350 III - possuir prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal;
351 IV - não estar inadimplente para com o plano de seguridade social de que trata esta Lei;
352 V - contar com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições ao plano de seguridade
353 social;
354 VI - possuir formação mínima de ensino médio, com a comprovação de formação em curso
355 técnico, compatível com a área de gestão pública ou administração pública, ou ter curso
356 superior em qualquer área, em se tratando de membro do Conselho Administrativo; e
357 VII - ter curso superior em qualquer das áreas de Administração, Contábil, Economia e
358 Direito, se membro do Conselho Fiscal.

359 **VIII - Não estar vinculado a nenhum cargo de confiança na Administração Municipal**
360 **por ocasião da inscrição da eleição bem como durante o mandato.**

361 **§ 2º Os dirigentes de quaisquer associações, que vierem a ser nomeados para o cargo de**
362 **Conselheiro, deverão renunciar, por ocasião da posse. (REVOGAR)**

363 JUSTIFICATIVA

364 **Artigo 22 que altera o artigo 163, inclusão do inciso VIII e IX**, este conselho considera a
365 necessidade dos membros eleitos para composição do Conselho não deverão estar vinculados
366 a nenhum Cargo de Confiança na Administração Municipal, por entender que há conflito de
367 interesses.

368 A revogação do **§ 2º**. o conselho entende a importância de estender a possibilidade de
369 participação dos órgãos representativos de classe no processo democrático de eleição.

370 • **Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

371 • **Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

372 Foi produzido o Ofício de nº 15/2020 - CONSELHO ADMINISTRATIVO – encaminhando
373 análise, propostas e aprovação deste Conselho sobre o Projeto de Lei que trata de alterações
374 das Leis 11.348/2011, 8.834/2002 e 9.337/2004.


375 Com relação ao Protocolo nº 552/2019, pelo qual a beneficiária solicitou a revisão de
376 cobranças, supostamente, indevidas no PAS, foi dado recebimento no Despacho nº 023/2020
377 – GCS, segundo o qual, após solicitação por parte do Conselho para que a Gerência de Contas
378 e Saúde e a Diretoria de Assistência à Saúde requeressem ao prestador as guias emitidas com

379 as devidas assinaturas para possível apreciação, esclarece que tais autorizações ainda não
380 foram apresentadas.

381 Então o contador Alysson iniciou a apresentação a respeito dos balancetes e relatórios do
382 Fundo de Previdência referentes ao mês de dezembro de 2019.

383 A próxima reunião ordinária foi agendada para o dia 04 de março de 2020 após apresentação
384 do Atuário. Encerre-se a reunião.

385 Rosangela Maria Cebulski  _____

386
387 Ana Cristina Pialarice Giordano  _____

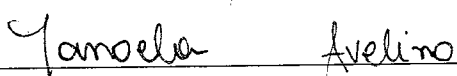
388
389 Carla Adriana Bruna  _____

390
391 Carla Adriana Casaca  _____

392
393 Ester Gomez Gonçalves  _____

394
395 Luciana Viçoso de Oliveira  _____

396
397 Allyson Cordon de Oliveira Theodoro  _____

398
399 Manoela André Avelino  _____

400
